



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000168/2011-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.963 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24/04/2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do Fato Gerador: 22/10/2007, 23/10/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REALOCAÇÃO DA NCM. TIPI. TEC.

A realocação da classificação fiscal promovida pela TIPI não enseja a necessidade de alteração da TEC.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO E POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há duplicidade na exigência de multa por falta de licença de importação e por classificação incorreta, já que punem situações distintas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Regina Sefuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel mariz Gudiño.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por LUCIANO LOPE S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 21/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS e PIS/PASEP na Importação, multas e acréscimos legais.

A interessada através das Declarações de Importação de nºs 07/1456668-8, de 23/10/2007 e 07/1447600-0, de 22/10/2007, submeteu a despacho as mercadorias descritas como Unidades Condensadoras para sistema de Ar Condicionado, classificando-as na Tarifa Externa Comum no código Tarifário NCM 8418.69.99., com a alíquota do II de 14% e IPI de 5% e 0% (ex 02).

Em face do teor do Memorando 574/2007/GAB/TRF-SPO de 30/10/2007, que faz menção ao processo nº 2007.61.00.028426-5, Ia Subseção Judiciária de São Paulo, da ABRA VA, que obteve liminar, de 11/10/2007, onde foi deferido "para o fim tão somente de determinar que a impetrada cumpra o que dispões o artigo 150, 111, "c" da Constituição Federal, sendo que apesar do Decreto 6225/07 ter sido publicado em 05/10/2007, sua eficácia em relação ao dispositivo que aumenta ou institui o IPI terá início somente após 90 dias da sua publicação.

O Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, publicado no D.O.U. de 05/10/2007, determina a alíquota de 18% (dezoito por cento) para o II de 20% (vinte por cento) e de IPI para as mercadorias enquadradas no código NCM 8418.69.40 "Ex-01" desta classificação tarifária, o qual não foi recolhido pelo importador, em consequência gerando um recolhimento a menor de PIS e Cofins.

Assim, a fim de prevenir a decadência, à qual se refere o artigo 173, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, a fiscalização da IRF/SP lavrou o Auto de Infração ora impugnado. Cobrou-se além do II, EPI, PIS e Cofins, a multa de lançamento de ofício, juros de mora e a multa por falta de LI prevista no art. 633, inciso II, do Decreto 4543/02.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 125 e ss, alegando em

síntese que:

a) em relação às multas por falta de licença de importação e classificação incorreta

capitulação incorreta em decorrência do erro de classificação fiscal, com fundamento no ADN nº 12/97 e a existência de multa específica..

inexistência do débito, uma vez que sua classificação está de acordo com o Parecer da COANAn0 170/00

ocorrência de "bis in idem"

b) em relação à exigência do II

- *descrição dos fatos não se aplica ao direito invocado*

c) em relação à exigência do IPI

cerceamento do direito de defesa.

Inexistência do débito

Existência de liminar em mandado de segurança d) Verbas reflexas, PIS e COFINS

são indevidas em face da correção dos valores recolhidos a título de II e ff I

- *mesmo se os valores recolhidos fossem incorretos, não deveria prosperar a exigência em face da inconstitucionalidade*

e) afastamento da exigência da multa em face da boa fé

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SP2 n.º 44.618, de 22/10/2010::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 22/10/2007, 23/10/2007

CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTAS DE OFÍCIO - A interposição de medida judicial anterior ao registro das DFs, mantém a espontaneidade, nos termos do ADI SRF n.º 18/04, sendo incabíveis as multas aplicadas nos caso de concomitância.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. Havendo Licença de Importação e comprovado que a interessada descreveu corretamente o produto, é incabível a imposição da multa do controle administrativo em face do teor do ATO DECLARATORIO COSIT Nº 12/97.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Imposição da multa proporcional ao valor aduaneiro por classificação fiscal incorreta.

Impugnação Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos lançamento em face da importação de unidades condensadoras para sistemas de ar condicionado.

O lançamento se deu em face da alteração de classificação fiscal e alíquotas da referida mercadoria, o que ensejou o lançamento de PIS, COFINS, II, IPI, multa de ofício, juros, multa por falta de LI e multa por classificação fiscal incorreta.

No julgamento proferido pela DRJ, não foi conhecido o debate quanto ao IPI, e em decorrência do PIS e COFINS, em face de concomitância.

Foram afastadas as multas de ofício e por falta de LI, em face do lançamento ter ocorrido para evitar a decadência e por não haver divergência na descrição da mercadoria.

Foram mantidos os lançamentos referentes ao II e a multa de 1% por classificação fiscal incorreta.

A recorrente alega, dentre outras questões, que a TEC não teria sido alterada em relação à classificação 8418.6940 ora debatida, mas apenas a TIPI, o que impactaria no lançamento do II.

Recorre ainda da impossibilidade de lançar as multas por falta de LI e de 1% pela classificação fiscal incorreta, pois seria exigência em duplicidade.

Apesar da insurgência da recorrente, entendo que a decisão deve ser mantida.

Em verdade, no presente caso não houve alteração da classificação fiscal, com a instituição de uma nova classificação, mas simplesmente a realocação da classificação fiscal a ser adotada, não havendo necessidade de alteração da TEC.

A decisão da DRJ também esclarece a situação:

Conforme já descrito a exigência do Imposto de Importação é decorrente da alteração de alíquota promovida pela edição do Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, que determinou:

(...)

Sendo que, para a posição 841968 40 a alíquota estabelecida para o II é de 18%.

Assim, a partir da edição deste Decreto, o PARECER COANA n. 170/00, perde sua eficácia normativa, haja vista que o Decreto nº 6225/07, posterior à edição do respectivo parecer, tem o condão de determinar a nova classificação do produto, no caso "ar condicionado".

Descabe, pois, a alegação da contribuinte da inexistência do débito, em face do teor do Parecer da COANA no 170/00, havendo ofensa ao princípio

Assim, correto o julgamento neste tópico.

Quanto às multas, entendo não ocorrer duplicidade, já que a multa por falta de LI é uma punição administrativa pela importação sem os documentos necessários, enquanto a de 1% é específica pela classificação incorreta, ou seja, punem situações diferentes.

Neste sentido, bem esclarece a decisão da DRJ:

Verifica-se claramente que uma multa é por falta de licença de importação e a outra multa é por classificação incorreta, fatos claramente distintos, não caracterizando de forma alguma bis in idem.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 24 de abril de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator